



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723623/2011-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.538 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DIVA MARIA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos à Contribuinte. Vencidos os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ (Relator) e GUSTAVO LIAN HADDAD, que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia e Eduardo Tadeu Farah. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, fls. 49 a 56, referente ao exercício de 2009, exigindo R\$ 145,04 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, e R\$ 10.111,89 de imposto, com multa e juros de mora, em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 636,25, e compensação indevida de R\$ 12.198,35 de IRRF sobre o montante auferido judicialmente. Às fls. 51 a 53, consta demonstrativo dos valores considerados no lançamento.

Cientificada do lançamento em 07/06/2011 por via postal, conforme “AR” de fl. 117, a contribuinte apresentou, em 07/07/2011, por intermédio de procurador fl. 44, a impugnação de fls. 02 a 27, acompanhada dos documentos de fls. 28 a 95, acatada como tempestiva pelo órgão de origem, fl. 121.

Suscita nulidade do lançamento em razão de suposta ausência de assinatura da autoridade autuante, prevista no art. 11, IV, do Decreto nº 70.235 de 1972, porque considera que a notificação contestada não foi expedida eletronicamente, pois seria “*fruto de revisão entabulada sobre documentos ofertados à fiscalização*”.

Pleiteia a apuração mensal do IR sobre os rendimentos recebido acumuladamente ou a aplicação do art. 12^A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Assevera que, após a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o IR deveria “incidir sobre os rendimentos efetivamente recebidos **em cada mês**” e não “**no mês** do recebimento ou crédito dos valores pagos de forma acumulada”. Aduz que a sistemática alegada teria sido mantida na Lei nº 8.848, de 28 de janeiro de 1994, e na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Cita o art. 101 do Código Tributário Nacional – CTN e o art. 2º, § 1º, da “*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*”, para argüir que as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 9.250 de 1995 derogariam, por incompatíveis, as existentes no art. 12 da Lei nº 7.713 de 1988. Com isso a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente teria passado do regime de caixa para o regime de competência.

Suscita a ocorrência de nulidade em razão de erro de direito, por ter sido o lançamento efetuado com base no art. 12 da Lei nº 7.713 de 1988, que considera revogado.

Admite a possibilidade alternativa de manutenção do regime de caixa, porém, com a aplicação do art. 12^A da Lei nº 7.713 de 1988, afirmando que deveria ser aplicado sobre autuações não definitivamente julgadas, aludindo ao art. 106, II, do CTN.

Alega que existe processo judicial com sentença favorável à isenção de IR sobre os juros moratórios recebidos na RT 14632/2003, fls. 91 a 95, requerendo o sobrestamento da ação fiscal até o encerramento do processo judicial.

Insurge-se contra a aplicação da multa de 75%, considerando-a confiscatória e contrária aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, corroborado por doutrina e jurisprudência.

Sustenta que, com a emissão de comprovantes de rendimentos e de retenção de IR na fonte, a Receita Federal teve conhecimento *“das quantias lançadas no procedimento fisco revisional”* e, em consequência, seria *“inconveniente, inoportuna e inadequada a pecha de omissa que se pretendeu atribuir ao impugnante”*, suscitando a ocorrência de simples equívoco na elaboração da declaração de ajuste e que a aplicação da multa tenha *“como fito único de evitar que se perfectibilize a decadência”*.

Elabora cálculo separando as verbas recebidas na reclamatória trabalhista segundo a sua natureza tributária, chegando ao valor de R\$ 102.638,38 de rendimentos recebidos acumuladamente tributáveis no ajuste anual, com R\$ 40.370,48 de IRRF.

Menciona o direito à restituição de IR de R\$ 2.116,38, sem calculá-la.

A DRFBJ afastou as preliminares argüidas e julgou procedente a ação fiscal com fundamento na correta aplicação do regime de caixa no recebimento de rendimentos acumulados.

Inconformado, o recorrente interpôs Voluntário (102/108) com vistas a obter a reforma do julgado, reafirmando os argumentos já trazidos por ocasião da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Versa o litígio sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física em decorrência do recebimento de rendimentos acumulados, por força de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

É de se ver que a tributação dos valores se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o

decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (REsp 1.118.429/SP) e atualmente sob repercussão geral no STF (Tema 368).

Nos termos do artigo 62-A do RICARF:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do dispositivo regulamentar acima transcrito, cuja observância é obrigatória aos membros do CARF, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, deve ser necessariamente o fundamento decisório nas situações nas quais a tributação de rendimentos acumulados seja objeto de lide.

A Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

"O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no REsp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das condenações judiciais decorrentes de verbas trabalhistas.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.332.443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 434.044/SP e Recurso Especial nº 1.376.363 – PE, cuja ementa segue abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. *Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.*

3. *O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. (destaques meus).*

Por fim, é de ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE 614.406, sob repercussão geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pelo STF ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4ª Região, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia e o princípio da uniformidade geográfica dos contribuintes submetidos àquela jurisdição em relação aos demais jurisdicionados do país.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Logo, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal, cujo vício de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota, sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Face ao reconhecimento da nulidade do lançamento, prejudicadas as demais argumentações apresentadas em sede de Voluntário.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Redator Designado

Em que pese o voto proferido pelo ilustre Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, tenho, data vênia, opinião divergente ao seu entendimento.

Diferentemente do que defende o Relator, penso que no caso dos autos não ocorreu qualquer vício material de origem, já que a autoridade fiscal utilizou, para a constituição da exigência, a norma legalmente vigente na data do fato gerador, ou seja, o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 (regime de caixa).

Contudo, em razão de fato superveniente, qual seja, o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), deve-se aplicar à espécie o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543C do CPC. Na ocasião, o STJ decidiu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. REsp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Pelo que se vê, o REsp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial. Portanto, não há que se falar em refazimento do lançamento por inobservância do regime de competência, mas o dever de ofício de aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Processo nº 10980.723623/2011-82
Acórdão n.º **2201-002.538**

S2-C2T1
Fl. 122

Ante ao exposto, voto por voto dar parcial provimento ao recurso para aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah